

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39 DE 2020

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras disposições.

Apresentação: 05/05/2020 11:36

EMP n.3/0

EMENDA Nº

Art. 1º Suprima-se o Art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 39 de 2020, renumerando-se os incisos.

Art. 2º Suprima-se os incisos I e V do Art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 39 de 2020, renumerando-se os incisos.

Art. 3º. Dá-se a seguinte redação ao inciso I do §6º do Art. 8º do Projeto de Lei Complementar 39 de 2020:

Art.

8º.....
.....
.....
.....

I – dos Estados, Distrito Federal e Municípios, das áreas de seguridade social, educação e segurança pública; e
.....
.....

Documento eletrônico assinado por Maria do Rosário (PT/RS), através do ponto SDR_56508, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Justificativa

O Art. 1º da presente emenda diante do estado de calamidade pública, que a sociedade enfrenta, procura evitar que a banca oportunista se aproveite da pandemia do coronavírus e do tumulto gerado por crise política para aumentar ainda mais os seus privilégios por meio de graves mecanismos financeiros incluídos que irão destruir as finanças públicas e alimentar ainda mais o Sistema da Dívida. Um exemplo desse expediente pernicioso é o que está previsto no Art. 6º do PLP em exame.

De acordo com a Auditoria Cidadã da Dívida¹, o mecanismo da Securitização de Créditos Públicos, como previsto no Art. 6º do projeto em exame irá aprofundar de forma drástica o Sistema da Dívida, isto é, a dívida pública gerada em sua maioria sem contrapartida alguma em investimentos, como já declarado inclusive pelo TCU ao Senado.

Já o artigo 2º da presente emenda, procura restabelecer a autonomia dos municípios e estados, conforme Art. 18 da Constituição Federal. A exigência de vedar a realização de concurso (inciso V) ou aumentar vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares é excessiva (inciso I), para além de ferir a autonomia federativa é excessiva.

Note-se que os comandos que ora se pugna pela supressão dizem respeito a situação extraordinária de calamidade pública prevista no Art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei complementar 101 de 2000. Veja-se, mesmo que a própria Lei faça ressalva aos servidores que estejam diretamente envolvidos na pandemia (§6ª), em eventos de grande magnitude como este que nos acomete, muitas outras carreiras de apoio que são imprescindíveis ao combate da pandemia podem ser afetadas. Há a gestão local quem melhor pode definir qual carreira em seu quadro de servidores é adequada para o enfrentamento de calamidade.

Nesse diapasão, torna-se temerário o legislador pretender se antecipar e ditar a cada unidade federativa quais são os serviços que podem ou não ter concurso ou terem impedidos sua adequação remuneratória na hipótese em análise. É preciso confiar na sensatez das administrações locais. Inclusive, pensar de modo diverso é ir de encontro à máxima do próprio governo que clama "por mais Brasil, menos Brasília". A presente emenda pretende reparar o excesso previsto nos incisos que pretende suprimir. Tais supressões preservam a autonomia federativa, ao mesmo tempo em que se soma a ideia de que são as unidades federativas quem melhor conhecem suas necessidades na matéria ora em exame.

Com efeito, os princípios constantes no Art. 37 e as legislações locais, bem como os representantes locais dos poderes constituídos de cada unidade

1 Fonte: Portal da Auditoria Pública. Disponível em <
<https://auditoriacidada.org.br/conteudo/banca-oportunista-aproveita-pandemia-para-destruir-as-financas-publicas/>> Acesso em 04 de maio de 2020;



federativa, já contam com os instrumentos legais adequados para evitar excessos.

De outra mão, o art. 3º da presente emenda procura ampliar as categorias ressaltadas pelo PLP 39/2020. Consideramos que é necessário ampliar para os profissionais da assistência social e previdência, dado sua importância nesse período. Os profissionais dessas categorias são fundamentais, a título de exemplo, no que diz respeito a obtenção do auxílio emergencial ou demais benefícios previdências que são imprescindíveis para o bem estar da população em um contexto de calamidade pública. Assim, considerando que a saúde também integra a seguridade social, mudamos a expressão no inciso I para "seguridade social" afim de se alcançar as demais categorias que compõe a seguridade social, consoante dispõe o Art. 194 da Constituição Federal.

Também procuramos assegurar a proteção às trabalhadoras e aos trabalhadores em educação, no âmbito da educação básica, do ensino profissional e tecnológico e do ensino superior deve-se em reconhecimento a imensa contribuição dada por estas e estes profissionais ao nosso país neste momento de suspensão das atividades presenciais de ensino, pesquisa e extensão.

Desde o momento de interrupção das atividades presenciais nas escolas e universidades, as trabalhadoras e trabalhadores da educação tem se dedicado ao atendimento das alunas e alunos através de atividades remotas: aulas online, envio de atividades por e-mail ou redes sociais e plantão em escolas, apenas para citar alguns exemplos. Além disso, sabemos que após o encerramento da quarentena, as atividades de ensino serão reestabelecidas e deverá ocorrer a recuperação de dias e carga-horária. Neste sentido é extremamente injusto e indigno que estas pessoas não estejam amparadas.

É importante lembrar que a remuneração de quem trabalha na educação é considerada dentro dos menores salários pagos em nosso país. Durante este período de suspensão das aulas, muitas educadoras e muitos educadores tem trabalhado sem a garantia dos recursos materiais necessários. No Rio Grande do Sul, por exemplo, já são 53 meses de salários parcelados e quase seis anos sem reajustes, a categoria encontra-se em uma situação de adoecimento e endividamento, jamais visto em nossa história, sem a devida proteção esta situação será agudizada. As trabalhadoras e trabalhadores em educação não podem ser os tributários desta conta, principalmente porque recai sobre esta categoria um peso histórico de precarização das condições de trabalho e de falta de reconhecimento e valorização profissional.

Maria do Rosário (PT/RS)
Deputada Federal





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Maria do Rosário)**

Altera o PLP 39/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD200730342700, nesta ordem:

- 1 Dep. Maria do Rosári (PT/RS)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
- 4 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 5 Dep. Perpétua Almeid (PCdoB/AC) - LÍDER do PCdoB *-(p_7253)
- 6 Dep. Alessandro Molo (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
- 7 Dep. Chico D'Angelo (PDT/RJ)
- 8 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 9 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.